



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727606/2016-98
ACÓRDÃO	3001-003.033 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USIBRAS USINA BRASILEIRA DE OLEOS E CASTANHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, que previa a multa isolada em razão da não-homologação de compensação, foi julgado inconstitucional pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral. Foi fixada a seguinte tese: É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por bem descrever a lide, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 101-022.180, da 7ª TURMA/DRJ01:

Trata o presente processo de impugnação em face de “Auto de Infração OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB” de fls. 02, no montante de R\$ 1.159.217,08, referente à aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação não homologada, com fundamento no § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996. As compensações declaradas não foram homologadas pelo Despacho Decisório nos autos do processo nº 10380.727407/2014-18.

(...)

Cientificada da referida autuação em 12/09/2016, a contribuinte apresentou em 10/10/2016 impugnação (fl. 45) contestando o lançamento.

Na peça de defesa a pessoa jurídica interessada, em apertada síntese, pede o cancelamento da multa e o julgamento conjunto com o processo de crédito.

Pelo termo de fl. 119 os autos foram juntados por apensação ao processo contendo a manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve parte do crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. FATO GERADOR. EXISTÊNCIA PARCIAL DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS DECLARADOS. CABIMENTO.

É cabível a cobrança da multa isolada, em face do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e, como consequência, da homologação parcial dos débitos declarados em Declaração de Compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Antes mesmo de ser cientificada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2023 no qual alega a inconstitucionalidade da multa aplicada declarada em decisão definitiva pelo plenário do STF.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

Tendo em conta que o processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, entendo desnecessário trazer os argumentos da recorrente e analisá-los, uma vez que a referida multa foi julgada inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

De acordo com o artigo 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, me valho do referido dispositivo para aplicar a tese fixada pelo STF ao presente caso e dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o Auto de Infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto